



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 010/2020

Processo - CPL nº 0004/2020

Trata o presente do julgamento do Recurso interposto pela licitante, CONSTRUTORA COELHO TEIXEIRA LTDA - EPP, referente a Tomada de preços nº 010/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para Construção de uma Praça de Eventos no município de São Pedro dos Crentes - MA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi protocolado nesta CPL, tempestivamente, e analisado, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e o direito da ampla defesa e do contraditório previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitante, CONSTRUTORA COELHO TEIXEIRA LTDA - EPP, interpôs seu recurso a fim de reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que classificou a proposta da recorrente em terceiro lugar, ficando as propostas das empresas Construtora Brito - EIRELI e G F Oliveira Construções LTDA - EPP, em primeiro e segundo lugares, respectivamente.

Em resumo, a recorrente alega que a empresa Construtora Brito - EIRELI, fez uma confusão orçamentaria, apresentando orçamento com desoneração, BDI sem desoneração e encargos sociais com desoneração. Que a Construtora Brito não incluiu no BDI a CPRB, o que diverge da composição de encargos sociais onde o mesmo zerou o INSS. Logo deveria apresentar 4,5% de CPRB na composição do BDI. Que em sua planilha de composição de encargos sociais a empresa apresentou a taxa do SECONCI MENSALISTA de 1%. Como ela é optante do Simples Nacional, contrariou a Lei Complementar 123/2006, que determina que na composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento. Por fim, que a licitante Construtora Brito - EIRELI optante do Simples Nacional, obrigatoriamente deveria



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

seguir o quadro IV da Lei Complementar 123/2006, onde em nenhuma das faixas possui a alíquota 3% para CONFINS, 0,65% para PIS e 5% para ISS, como utilizado pelo licitante na sua Composição do BDI.

No que tange a licitante G. F. Oliveira Ltda - EPP, alega que a mesma também fez uma confusão orçamentaria, apresentando orçamento com desoneração, BDI sem desoneração e encargos sociais sem desoneração. Que a licitante em sua planilha de composição de encargos sociais apresentou a taxa do INSS de 20%, e já que a empresa apresentou seu orçamento com desoneração, a taxa de INSS deveria ser zerada na composição de encargos sociais. Por fim, que a licitante G. F. Oliveira Construções Ltda - EPP sendo optante do Simples Nacional, obrigatoriamente deveria seguir o quadro IV da Lei Complementar 123/2006, onde em nenhuma das faixas possui a alíquota 1,43% para CONFINS, 0,35% para PIS e 2,5% para ISS, como utilizado pelo licitante na sua Composição do BDI.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente notificadas quanto a interposição do recurso administrativo em questão, apenas a empresa Construtora Brito - EIRELI, apresentou suas contrarrazões, asseverando, em síntese que as alegações apontadas pela Recorrente nada mais são do que meros erros formais que podem ser sanados mediante a realização de simples diligências. Que, caso a proposta da licitante Recorrente seja considerada vencedora, traria sério prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que a mesma é em média 56% maior que a proposta mais bem classificada. Que a lei admite a Comissão proceder a verificação da conformidade da proposta apenas em relação a mais bem classificada coadunando-se com a celeridade procedural que se pretende, para bem atender o serviço público. Por fim, que luta para que sua proposta seja mantida, uma vez que trará benefícios ao erário, sendo dispensada apenas nas hipóteses em que a irregularidade não comportasse saneamento, o que não é o caso da proposta em tela.

4. DO PARECER DO SETOR TÉCNICO DE ENGENHARIA

Em virtude da controvérsia instalada no presente certame, foi encaminhado ao setor técnico de engenharia desta Municipalidade, cópia dos autos da presente licitação


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

e respectivas insurgências apresentadas pelas empresas participantes, a fim de que emitissem parecer quanto as questões específicas levantadas na fase recursal, cujas opiniões, restam abaixo sintetizadas:

Em parecer técnico, o engenheiro civil Manoel Alves Guida Filho, servidor desta Municipalidade, apontou que analisando todas as planilhas orçamentárias, composições, cronograma físico e financeiro e planilha de BDI foi constado que as empresas CONSTRUTORA COELHO, CONSTRUTORA BRITO e G F OLIVEIRA CONSTRUÇÕES, atenderam aos REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL.

Em sua conclusão o setor técnico opinou pela classificação da empresa com a proposta mais vantajosa para o município (menor preço), informando que:

(...) cabe destacar reiteradas a decisão do TCU no sentido de que, sempre que possível deve a administração pública priorizar o melhor preço oferecido em detrimento do estrito cumprimento de aspectos meramente formais, e que podem ser solucionados sem perder de vista o princípio do julgamento objetivo.

É o que importa relatar. Fundamentamos e **DECIDIMOS**.

5. APRECIAÇÃO DO MÉRITO

Tendo a Comissão Permanente de Licitação – CPL, o compromisso com a legalidade, com a impessoalidade e com os demais princípios que regem a Administração e as Licitações Públicas, passa a examinar os argumentos despendidos pela Recorrente.

As alegações de que a classificação das licitantes Construtora Brito – EIRELI e G. F. Oliveira Ltda - EPP no que tange a formulação das propostas, que incluem as planilhas orçamentárias, composições, cronograma físico e financeiro e planilha de BDI, esta Comissão mantém seu posicionamento inicial, visto que os procedimentos adotados no transcorrer do certame estão condizentes com o estabelecido no Edital, com a legislação em vigor, bem como, com os apontamentos do Tribunal de Contas da União.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Os julgados dos tribunais pátrios são recorrentes no sentido de que as decisões administrativas das Comissões de Licitação não devem se ater de forma extrema ao formalismo, uma vez que tal excesso fere o princípio da razoabilidade e consequentemente evidencia obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRGS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70062262514, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 03/11/2014).

(TJ-RS - REEX: 70062262514 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 03/11/2014. Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2014).

APRESENTADOS PELA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

PREJUÍZO. LIMINAR INDEFERIDA. A existência de equívoco no cálculo do adicional de insalubridade e de tributo não tem o condão de invalidar a proposta considerada como a vencedora se, readequados os termos, ainda assim apresenta a proposta mais vantajosa para a Administração. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012592739, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/09/2005).

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONCORRENTE QUE APRESENTA OFÍCIO EM QUE CONSTA A CERTIFICAÇÃO JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, SUBSCRITO PELO PRÓPRIO DELEGADO, AO INVÉS DE CERTIDÃO. MERA IRREGULARIDADE, QUE NÃO VICIA A SUA PROPOSTA. O FORMALISMO QUE IMPREGNA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PODE SER LEVADO AO EXTREMO DE INVALIDÁ-LO E IMPOR A ELIMINAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, SEM QUE HAJA UM MÍNIMO PREJUÍZO A JUSTIFICÁ-LO. APELO PROVIDO.

Neste sentido ainda, MS 5869/DF, Rel.^a Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção do STJ, publicado no DJ em 07.10.2002, p. 163, com a emenda que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoados, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. PROPOSTA DE VALOR GLOBAL INFERIOR AO DA DECLARADA VENCEDORA NO CERTAME. DESCABIMENTO. Na licitação tipo menor preço é dever da administração optar pela proposta mais vantajosa. Ainda mais, no caso, onde inexiste qualquer elemento que justifique a aceitação da proposta mais onerosa. SENTENÇA MANTIDA. (Reexame Necessário Nº 70010926293, Vigésima Primeira Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/03/2005).

Da análise dos julgados acima, conclui-se que não há sentido em eliminar licitantes por motivos menores, que podem ser supridos sem qualquer dificuldade, uma vez que a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração é um fator que prepondera sobre formalidades excessivas.

O tribunal de Contas da União – TCU em suas inúmeras decisões, tem se posicionado veementemente contra o excesso de formalismo praticado pela administração nos seus certames licitatórios. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TCU - 1^a Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1^a Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao Município de Itaetê/BA do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18) . 1. Processo TC-032.051/2016-6 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade Unidade: Prefeitura Municipal de Itaetê/BA 1.2. Representante: Carvalho Engenharia e Transportes Ltda. - ME (CNPJ 21.092.400/0001-44) 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA) . 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações Recomendações/Orientações: 1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016.

(TCU - RP: 03205120166, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 31/01/2017, Primeira Câmara).

Portanto, é pacífico pela jurisprudência consolidada do TCU que o excesso de formalismo deve ser evitado. Cabendo aos gestores públicos sempre interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes e consequentemente uma proposta mais vantajosa para a administração.

Cumpre salientar, que uma licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

vinculação ao instrumento convocatório e, durante a seleção, a Comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir tais princípios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666, de 1993, e tendo em vista o que se pode depreender dos argumentos apresentados pelo Recorrente e, levando em consideração o parecer do setor técnico, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade de seus membros, reconhece do recurso por tempestivo e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, ficando mantido o resultado registrado em Ata do dia 06/08/2020, onde restou vencedora a licitante Construtora Brito – HIRELI.

É o que se submete ao julgamento da Autoridade Superior.

São Pedro dos Crentes – MA, 21 de agosto de 2020.



SEMAIAS DA SILVA MORAIS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


EDINÉRIA DA SILVA BRITO
Membro da CPL


RUBENS MOURA FERNANDES
Membro da CPL